



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.900019/2011-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.038 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

RETENÇÃO NA FONTE. CSLL

A retenção sofrida na fonte correspondente aos rendimentos informados em DIPJ - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, pode ser utilizada para fins de cálculo da CSLL a pagar.

RETENÇÃO NA FONTE. CSLL. PAGAMENTO. REGIME DE COMPETÊNCIA. RENDIMENTOS. CONTABILIZAÇÃO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

A CSLL incidente sobre valores auferidos em períodos anteriores ao do seu efetivo recolhimento poderá ser deduzido na apuração do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$3.983,56, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2006 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.038 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.900019/2011-28

Relatório

Na origem, tratam-se de Declarações de Compensação (PER/Dcomps) nºs: 00926.21974.170308.1.7.03-9500 e 38549.29748.170308.1.3.03-7020 (fls. 280/287), por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 402.169,21.

O PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito é o de nº 02755.48981.300707.1.7.03-6536.

O Despacho Decisório de fl.101 homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 00926.21974.170308.1.7.03-9500 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 38549.29748.170308.1.3.03-7020 por insuficiência do Saldo Negativo informado decorrente da confirmação apenas parcial das retenções em fonte informadas como componentes do Saldo Negativo e do não reconhecimento de estimativa compensada em sua composição. Eis a imagem do Despacho Decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	445.457,18	299.127,02	209.963,10	0,00	0,00	954.547,30
CONFIRMADAS	0,00	438.546,53	299.127,02	201.860,60	0,00	0,00	939.534,15

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 402.169,21 Valor na DIPJ: R\$ 402.169,21

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 954.547,30

CSLL devida: R\$ 552.378,09

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 387.156,06

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 00926.21974.170308.1.7.03-9500

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

38549.29748.170308.1.3.03-7020

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
13.477,75	4.053,72	7.531,24

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito", integrante do Despacho Decisório (fl. 102/107), discriminou-se as retenções não confirmadas e a estimativa compensada não reconhecidas.

Das retenções totais informadas pelo contribuinte de R\$ 445.457,18, restaram confirmadas no Despacho Decisório R\$ 438.546,53.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.429/0079-70	6190	1.634,00	1.352,52	281,48	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.394.502/0014-69	6190	3.024,33	2.736,32	288,01	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
33.663.683/0001-16	6190	32.899,26	28.975,47	3.923,79	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
42.266.890/0001-28	6190	2.417,37	0,00	2.417,37	Retenção na fonte não comprovada
Total		39.974,96	33.064,31	6.910,65	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 438.546,53

Cientificado da decisão e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 10/10/2012 (fl. 109), o contribuinte protocolizou a Manifestação de Inconformidade, em 08/11/2012 (fl. 110), na qual pretendeu comprovar as retenções sofridas, anexando para tanto planilhas de composição de valores por fonte pagadora, notas fiscais e extratos bancários visando a demonstrar o recebimento da parcela líquida de tributos retidos.

Com relação à estimativa compensada não admitida na formação do Saldo Negativo, esclareceu que foi paga após sua não homologação, devendo compor o Saldo Negativo pleiteado. Eis as sintéticas colocações do contribuinte:

“Obs: 1) Segue comprovante de retenção das notas fiscais da Universidade Federal do Rio de Janeiro de nºs 027111, 027172 e 027173, que não consta no Informe de Rendimento no Mês de janeiro de 2006, não foram compensados os créditos no ano de 2005, o recebimento das notas fiscais foram em 18 de janeiro de 2006, por isso estou informando o crédito da CSLL no ano de 2006.

2) Segue Nota Fiscal nº 029345 da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que não consta no Informe de Rendimento, segue extrato bancário para comprovação do recebimento 25/08/2006 e folha do diário com registro contábil.

3) Segue Nota Fiscal nº 029455 do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, que não consta no informe de rendimento no mês de dez/2006, segue comprovante de recebimento extrato bancário em 07/12/2006 e folha do Diário com o registro contábil.

4) O valor não confirmado na Per/Dcomp 20406.12247.310806.1.3.03-8064, referente processo nº 10730.903.903/2010-33, foi recolhido, conforme carta cobrança de 01/06/2012, no valor de R\$6.475,39, na época, acrescido de multa e juros pago em 28/06/2012.”

O Acórdão Recorrido deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade para:

1) admitir na formação do saldo negativo a estimativa compensada, reconhecendo assim o recolhimento de estimativas no montante total pleiteado pelo contribuinte, de R\$ 209.963,10.

2) reconhecer retenções em fonte no montante adicional de R\$ 2.927,09, totalizando assim R\$ 441.473,62, única e exclusivamente em virtude da confirmação de tais retenções pelo sistema DIRF, **consignando que somente o comprovante de retenção faria prova do direito creditório:**

“Em que pese a contribuinte tenha apresentado notas fiscais de sua emissão e cópia do livro diário, não juntou comprovantes de retenção da fonte pagadora cuja retenção não foi confirmada ao processo.

O comprovante de retenção é o documento hábil para comprovação dos valores retidos na fonte, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/85:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Portanto, do total não confirmado por ocasião da emissão do despacho decisório, é possível confirmar o valor de R\$ 2.927,09.”

Analisando que a DIPJ informava oferecimento à tributação de receitas em montante suficiente para fazer frente às retenções reconhecidas, chegou à seguinte conclusão:

Quanto às retenções confirmadas, a ficha 06A (Demonstração do Resultado) da DIPJ do ano-calendário 2005 (fls. 116-117) demonstra que as receitas declaradas em DIPJ são compatíveis com as retenções deduzidas no cálculo do IRPJ.

Considerando-se as informações acima, tem-se:

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - AC 2006	
CSLL anual devida (+)	552.378,09
Retenções confirmadas no despacho decisório	438.546,53
Retenções confirmadas no julgamento	2.927,09
Pagamentos de estimativa confirmados no despacho decisório	299.127,02
Compensações de estimativa confirmadas no despacho decisório	201.860,60
Compensações de estimativa confirmadas no julgamento	8.102,50
CSLL (=)	-398.185,65
Direito creditório reconhecido no despacho decisório	387.156,06
Direito creditório a reconhecer no julgamento	11.029,59

Restam assim em discussões retenções de CSLL na fonte no montante R\$ 3.983,56, sendo que “As retenções não confirmadas são parte das retenções informadas pela fonte pagadora 33.663.683/0001-16, conforme tela acima.”

Cientificado do Acórdão Recorrido em 28/04/2020 (fl. 130), o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 27/05/2020, alegando o seguinte:

As Notas fiscais 027111, 027172 e 027173 emitidas em 01/11/2005, 01/12/2005 e 01/12/2005 respectivamente, para a Universidade Federal do Rio de Janeiro CNPJ 33.663.683/0001-16 foram confirmados seu recebimento em nosso banco em 18/01/2006. Respeitando o art. 64 da lei nº 9.430/1996 que diz que quando o contratante dos serviços for órgão público federal, autarquia federal, fundação federal, empresa pública federal, economia mista federal e outras entidades em que a União detenha a maioria do capital social, a **retenção** de CSLL e outros impostos federais acontece no momento do **pagamento dos serviços**, desta forma nos apropriamos em Janeiro de 2006 de tal retenção, pois até o momento era a única informação que possuíamos, no entanto os comprovantes de retenção SIAFI enviados a nosso pedido estavam datados de 28/12/2005, ou seja, foi informada na DIRF do tomador no ano anterior, desta forma estamos em débito, pois utilizamos na composição do nosso saldo negativo apurado para compensação de vários débitos, via PER/DCOMP.

O que fato é que não se sabe o porquê desse “espaço” na informação entre as datas 28/12/2005 e 18/01/2006 e também não o foi pela Rodocon apropriado em 2005. Anexo a Juntada de documentos se encontram todos os documentos mencionados.

De acordo com o exposto, pede Deferimento”

É o Relatório

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 - Mérito

A matéria que remanesce em debate diz respeito:

1) à possibilidade e efetividade da comprovação de retenções na fonte por meios outros que não o comprovante de rendimentos a que diz respeito o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, regulamentado no artigo 943 do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), vigente à época da transmissão da PER/Dcomp, bem como;

2) à possibilidade de que retenções relativas a pagamentos apropriados a determinado ano-calendário pelo regime de competência sejam reduzidas do tributo a pagar ou componham saldo negativo de período de apuração subsequente, no qual ocorreu o efetivo pagamento e recolhimento do tributo retido pela fonte pagadora.

Limitando o escopo da análise às não confirmações atacadas pelo Recurso Voluntário, resta-nos avaliar a CSLL alegadamente retida pela fonte pagadora Universidade Federal do Rio de Janeiro, CNPJ nº 33.663.683/0001-16 em virtude dos pagamentos a que dizem respeito as notas fiscais nºs 027179, 027172 e 027111 cujas retenções de CSLL somam R\$ 3.867,30, já que a elas se limitou o Recurso Voluntário.

Entendo que o contribuinte demonstrou fazer jus ao direito creditório.

A utilização dos Despachos Decisórios Eletrônicos como meio precípua de análise do direito creditório prejudicou sobremaneira o chamado “diálogo das provas”, seja pela fundamentação telegráfica neles contida, seja pela ausência de intervenção humana no processo de análise, como regra geral.

A questão assume contornos mais fluidos tratando-se de situações em que o direito creditório do contribuinte tem na base de sua formação retenções sofridas no recebimento de pagamentos de terceiros. É bastante comum que tais terceiros não cumpram com suas obrigações acessórias relativas à emissão de comprovante de rendimentos e transmissão da DIRF que permitiria à Receita Federal realizar o correto cruzamento eletrônico de dados.

Também é usual que, tais obrigações sejam cumpridas com erros variados (quanto ao valor retido, quanto ao período de competência em que ocorreu a retenção, divergências entre o comprovante de rendimentos e a DIRF, dentre outros) e, mesmo quando as obrigações acessórias das fontes pagadoras são cumpridas adequadamente, o próprio descasamento entre o momento em que o beneficiário deve reconhecer as retenções sofridas (pelo regime de competência) e o momento em que as fontes pagadoras devem fornecer o comprovante de rendimentos e transmitir a DIRF (até o final do mês de janeiro do ano seguinte ao que ocorreu o efetivo pagamento¹ — regime de caixa) é causa de um sem número de desconfortos de informações que recebem, como regra geral, solução pelo não reconhecimento do direito creditório materializada e cientificada ao contribuinte por meio do Despacho Decisório.

¹ RIR/99," Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86)."

É verdade que em determinadas situações parametrizadas pela Receita Federal, a análise eletrônica do direito creditório é interrompida para que a intervenção humana manual melhor avalie a situação, inclusive por meio da realização de diligências e intimação do contribuinte para fornecer documentos e prestar informações. Nestes casos excepcionais de intervenção manual, o diálogo das provas tende a desenvolver-se desde antes da emissão do Despacho Decisório, o que assegura teoricamente maior segurança de que o contribuinte foi cientificado das causas exatas da dúvida posta sobre seu direito creditório e também foi cientificado acerca das provas que, aos olhos da fiscalização, seriam necessárias para sanar tais dúvidas oriundas inicialmente do cruzamento eletrônico das informações constantes nas bases de dados da Receita Federal.

Nas situações como a presente, o contribuinte recebe um despacho decisório exclusivamente eletrônico enxuto, com poucas informações sobre a causa do não reconhecimento do crédito e nenhuma informação sobre que provas seriam aptas para comprovar o direito creditório. Nestes casos, via de regra, o Acórdão da DRJ assume a importante responsabilidade de colocar luz sobre quais elementos da prova trazida pelo contribuinte foram deficientes, por qual razão foi considerada deficiente e quais documentos deveria o contribuinte ter trazido para permitir o escrutínio adequado e certo de seu direito creditório.

Por isso, o diálogo das provas acaba por se desenvolver com maior profusão ao longo da fase contenciosa do processo administrativo fiscal (PAF), admitindo-se inclusive (como a corrente hoje majoritária — mas não unânime — no CARF reverbera) a juntada de provas novas pelo contribuinte independentemente dos marcos preclusivos previstos pelo artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Nos casos de análise do direito creditório em processo iniciado por emissão de Despacho Decisório Eletrônico que deixe de reconhecer o direito creditório decorrente de Retenções em fonte não confirmadas, bem como nos casos em que, a despeito da intervenção manual, o Despacho Decisório siga o modelo telegráfico e estejam ausentes elementos comprobatórios das orientações e solicitações feitas pela origem durante a fase de intervenção manual, entendo que o papel de orientação da DRJ é ainda mais importante, pois **a lei**, em sua redação seca, **elege como único meio de prova hábil a demonstrar o direito creditório o comprovante de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras**, comprovante este que, como vimos, enfrenta diversos obstáculos para chegar ileso às mãos do beneficiário dos pagamentos. Vejamos o dispositivo legal a que me refiro:

Lei nº 7.450/85:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora** dos rendimentos.” (grifo nosso)

O Regulamento do Imposto de Renda então vigente (RIR/99), neste aspecto, corrobora a visão restritiva:

Art. 943. “A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942(Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).”

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

A despeito da posição restritiva da legislação, a jurisprudência administrativa vem levado alguns fatores em consideração para atribuir interpretação conforme os princípios da Verdade Material e do formalismo moderado, considerando que o dever instrumental de emitir e fornecer o informe de rendimentos e encaminhar a informação ao Fisco é da fonte pagadora, que pode, eventualmente, deixar de encaminhar as informações sobre as retenções ou encaminhá-las com erro, sendo **inoponível ao contribuinte beneficiário o ônus de possuir documento cuja emissão é de responsabilidade de um terceiro** sobre o qual o contribuinte beneficiário não possui qualquer poder coercitivo.

O posicionamento foi consolidado **na Súmula CARF n.º 143**, hoje vinculante para toda a administração tributária:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

A Verdade Material, portanto, impõe reconhecer as retenções se o beneficiário do pagamento conseguir comprovar por outros meios de prova que sofreu aquelas retenções, e tais meios de prova, não sendo elencados pela legislação (até porque a lei elege um único meio de prova - os comprovantes de rendimento) e nem unânimes na jurisprudência, oscilam a depender da mente do julgador e do caso concreto, o que confirma o papel da DRJ de indicar ao contribuinte o que se esperaria tivesse apresentado, complementando, informações importantes mas ausentes do Despacho Decisório Eletrônico.

Fazendo coro com o voto vencedor proferido pelo Il. Conselheiro Jeferson Teodorovicz no julgamento do processo de nº 10983.904778/2013-50 passado em sessão de agosto de 2021 na 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Sessão de julgamento do CARF, evidentemente, no cenário ideal, o contribuinte deveria ter apresentado documentação vasta, atrelada a sua contabilidade, conciliando tais valores e demonstrando o recebimento do valor líquido para cada nota fiscal emitida.

Todavia, também no cenário ideal, munida de todo o conhecimento e aparato orçamentário que possui e dos quais carece a grande maioria dos contribuintes, a Receita Federal deveria antes mesmo da proclamação da decisão de primeiro grau, não só converter o processo em diligência para obter os documentos comprobatórios necessários ou complementares, como analisar casuisticamente a prova produzida indicando ao contribuinte meios alternativos de fazer e complementar a prova do direito creditório, considerando a inoponibilidade ao contribuinte de falhas na emissão do Comprovante de Rendimentos pelas fontes pagadoras..

Entretanto, o Direito não se aplica no mundo das ideias, mas no mundo dos fatos em que as Condições Normais de Temperatura e Pressão não se verificam, sendo portanto necessárias adequações por meio da atividade interpretativa de, a partir das fontes do Direito, criar a norma **no caso concreto**.

Sob esta ótica, entendo que o Acórdão Recorrido provocou verdadeira desorientação, levantando barreiras mais do que dissuasórias e rechaçando de plano qualquer possibilidade de o contribuinte demonstrar o direito pleiteado por meio de documentos que vêm sendo aceitos pela jurisprudência administrativa contemporânea. Vale a pena transcrever o seguinte excerto do Acórdão Recorrido:

“Em que pese a contribuinte tenha apresentado notas fiscais de sua emissão e cópia do livro diário, não juntou comprovantes de retenção da fonte pagadora cuja retenção não foi confirmada ao processo.

O comprovante de retenção é o documento hábil para comprovação dos valores retidos na fonte, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/85:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Verificamos portanto, que o Acórdão Recorrido, ainda que involuntariamente, minou qualquer ânimo do contribuinte em trazer junto ao Recurso Voluntário provas complementares e ainda minou qualquer expectativa do contribuinte de que pudesse comprovar seu direito creditório por meio de documentos outros que não aqueles que deveriam ter sido emitidos pelas fontes pagadoras, mas não foram.

O posicionamento da DRJ, inclusive, vai na contramão da atual jurisprudência administrativa que não só guia-se pelo princípio da verdade material, como **admite como meios de prova suficientes a apresentação de notas fiscais e da contabilidade do contribuinte demonstrando-se por meio da contabilidade**, adequadamente registrou as retenções compondo

assim, mediante conciliação da parcela reconhecida como receita e daquela reconhecida como tributo retido na fonte, o valor das notas fiscais emitidas, em respeito do que dispõe o próprio Regulamento de Imposto de Renda ao admitir que a contabilidade regular, faz prova a favor do contribuinte nos termos do artigo 923 do RIR/99², vigente à época (documentação elaborada exclusivamente pelo contribuinte mas, sob a ótica do Acórdão Recorrido, desprovido de poder probatório).

A despeito disso, vejo, no caso em questão, que o contribuinte produziu prova robusta de seu direito creditório colacionada juntamente com sua Manifestação de Inconformidade.

O Contribuinte colacionou as notas fiscais nºs 027111, 027172 e 027173 de fls. 55/57 nas quais se discrimina o valor das retenções sofridas; decompôs em planilha o valor líquido recebido e os descontos sofridos (fl. 45), colacionou extrato bancário indicando os pagamentos em valores correspondentes aos líquidos indicados nas notas fiscais (fl. 54), colacionou aos autos Livro Diário (fls. 61/62) — com seu Termo de Abertura devidamente registrado na Junta Comercial (fl. 60) — no qual se indicam tanto os pagamentos recebidos em seus valores líquidos quanto a CSLL retida para cada nota fiscal em questão, e, ainda, colacionou os comprovantes de consulta ao sistema SIAFI nos quais se identificam justamente as notas fiscais em questão e as respectivas retenções sob o código 6190 (fls. 48/53).

Entendo portanto comprovadas as respectivas retenções, que somam R\$ 3.867,30.

Resta-nos agora avaliar a possibilidade de que tais retenções componham o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, dado que referem-se a receitas que competem ao ano — calendário de 2005.

A esse respeito o contribuinte esclareceu que os valores foram considerados na formação do Saldo Negativo de 2006, pois os pagamentos e as correspondentes retenções só ocorreram em 18/01/2006, descasamento bastante recorrente.

Absolutamente justificável o receio do contribuinte vez que, a proceder à dedução na apuração do IRPJ e CSLL das retenções que ainda não tinham sido realizadas e para as quais não possuía a respectiva DIRF, possivelmente teria o seu direito creditório não reconhecido pelo Fisco.

Essa também foi a posição adotada por esta TO, mas em outra composição, no Acórdão 1401-002.704 da relatoria do Ilmo. Presidente Luiz Augusto Gonçalves.

No presente caso estamos diante de situação onde o contribuinte contabilizou as retenções sofridas no ano-calendário 2006, não aproveitou os tributos destacados na sua apuração (vez que não havia ainda ocorrida a efetiva retenção). Tudo isso respeitando a posição da legislação e entendimento do CARF sobre o tema (impossibilidade de reconhecer crédito de IRRF sem a DIRF).

² "Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)."

Não acolher a tese do contribuinte seria impor-lhe ônus indevido por adotar a cautela na interpretação e aplicação da legislação além de configurar em enriquecimento sem causa do Fisco já que não existem dúvidas sobre a existência da retenção.

Assim, face o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer um crédito adicional de R\$3.983,56, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2006 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah